



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13808.002685/2001-74  
**Recurso nº** Embargos  
**Acórdão nº** **3801-001.735 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 27 de fevereiro de 2013  
**Matéria** PIS - Embargos  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** SIMEIRA COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/1999

**NORMAS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.**

A não configuração das hipóteses previstas no art. 65 do Regimento Interno do CARF impede o acolhimento dos embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)  
Flávio de Castro Pontes, Presidente.

(assinado digitalmente)  
Sidney Eduardo Stahl - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flavio de Castro Pontes (Presidente), Marcos Antonio Borges, Jose Luiz Bordignon, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira, Maria Ines Caldeira Pereira da Silva Murgel e eu, Sidney Eduardo Stahl, Relator

## Relatório

Tratam-se de embargos de declaração opostos por Procurador da Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 65 do Regimento Interno desse Conselho Fiscal, em face de suposta omissão constante acórdão proferido por esta C. 1ª Turma Especial que julgou procedente recurso voluntário do contribuinte para cancelar o lançamento original.

Discute-se nesses autos, em síntese, se devem ser as receitas de variação monetária ativa do contribuinte tributadas pela contribuição ao PIS (períodos de fevereiro a dezembro de 1999), em especial considerando o entendimento dado pelo Órgão Plenário do Supremo Tribunal Federal quanto a questão do alargamento da base de cálculo da referida contribuição perpetrada pelo art. 3º da Lei nº 9.718/1998.

O acórdão embargado julgou procedente o recurso voluntário do contribuinte para afastar a exação na sua integralidade, sob o argumento de que: *“Assim sendo, em razão da inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal do par. 1º, do art. 3º, da Lei 9718/98, a base de cálculo da contribuição aqui discutida não pode ser composta de qualquer receita escriturada na contabilidade do contribuinte, mas somente aquelas que se enquadram no conceito de faturamento, nos termos da LC 70/91, cc art. 195, I, da Constituição Federal”*.

A União entende que o acórdão é omissor ao aplicar genericamente o precedente do STF, uma vez que se faz imperioso “(...) que o órgão julgador analise efetivamente o objeto social da empresa, antes de aplicar indistintamente a jurisprudência do STF.”

É o que importa relatar.

## Voto

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade conheço dos embargos.

Conforme assentado, a Fazenda Nacional entende omissa o presente acórdão por não ter analisado se a receita de variação cambiais são ou não são operacionais, considerando-se o objeto social da contribuinte.

A impugnação do contribuinte assim como o seu recurso voluntário sustentam com clareza ao assinalar quanto ao mérito que as receitas de variação monetária aferidas pela pessoa jurídica extrapolam o conceito de faturamento constante da legislação de regência da contribuição ao PIS.

A DRJ de origem, por sua vez, entendeu que por se tratar de matéria constitucional não poderia admitir a argumentação sustentada pelo contribuinte em sua defesa, e por essa razão manteve o lançamento.

O acórdão embargado, de outro lado, demonstrou ter enfrentado a questão claramente em consonância com o entendimento da turma e com a jurisprudência consolidada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em expressa alusão à discussão acerca da ampliação do conceito de faturamento para fins da tributação pelo PIS pela Lei nº 9.718/1998.

Os elementos necessários para o julgamento estão nos autos. Não há a apontada aplicação genérica da jurisprudência do STF, mas sim, o entendimento da Turma.

Ao asseverar que *“a base de cálculo da contribuição aqui discutida não pode ser composta de qualquer receita escriturada na contabilidade do contribuinte, mas somente aquelas que se enquadram no conceito de faturamento, nos termos da LC 70/91, cc. art. 195, I, da Constituição Federal”* ficou evidenciado o entendimento da turma que as receitas de variações monetárias não são receitas operacionais sujeitas à incidência da contribuição.

Os embargos de declaração nesse caso não estão sendo interpostos para aclarar eventual omissão constante do acórdão recorrido, mas sim questionar a interpretação da Turma acerca da matéria em exame, não se tratando, portanto, da via adequada para se questionar os julgados deste Colegiado, devendo assim ser afastados.

Diante do exposto conheço dos embargos, no entanto, nego provimento aos  
mesmos.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl, Relator

CÓPIA